

REGULAMENTO (CE) Nº 700/94 DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1994

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁶⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 439/94 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 616/94 ⁽⁸⁾;Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽¹⁰⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão ⁽¹¹⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 439/94 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.⁽⁷⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1994, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 616 de 19. 3. 1994, p. 38.⁽⁹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹¹⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Março de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)			(Em ECU/t)		
Código NC	Montantes (°)		Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)		ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	171,22	177,26	1104 23 90	97,02	100,04
1102 20 90	97,02	100,04	1104 30 90	71,34	77,38
1102 90 30	176,54	182,58	1106 20 90	149,51 (°)	173,69
1103 12 00	176,54	182,58	1108 12 00	153,14	173,69
1103 13 10	171,22	177,26	1108 13 00	153,14	173,69 (°)
1103 13 90	97,02	100,04	1108 14 00	76,56	173,69
1103 29 30	176,54	182,58	1108 19 90	76,56 (°)	173,69
1103 29 40	171,22	177,26	1702 30 51	199,75	296,47
1104 12 10	100,04	103,06	1702 30 59	153,14	219,63
1104 12 90	196,16	202,20	1702 30 91	199,75	296,47
1104 19 50	171,22	177,26	1702 30 99	153,14	219,63
1104 22 10 10 (°)	100,04	103,06	1702 40 90	153,14	219,63
1104 22 10 90 (°)	176,54	179,56	1702 90 50	153,14	219,63
1104 22 30	176,54	179,56	1702 90 75	209,26	305,98
1104 22 50	156,93	159,95	1702 90 79	145,53	212,02
1104 22 90	100,04	103,06	2106 90 55	153,14	219,63
1104 23 10	152,19	155,21	2303 10 11	190,24	371,58
1104 23 30	152,19	155,21			

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(°) Código Taric: aveia despontada.

(°) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(°) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3834/90 alterado, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.